



016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.387
De 03 de abril de 1978

Dispõe sobre férias dos servidores
do Município de Araraquara.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 03 de abril de 1978, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O servidor do Município de Araraquara, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, terá direito a férias remuneradas, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar do período de férias as faltas no serviço.

§ 2º - O período de férias é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo.

Artigo 2º - Para os efeitos do artigo anterior, não se considerará falta ao serviço a ausência do servidor:

I - nos casos dos incisos I a X e XII a XIV, do artigo 96, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara (Lei nº 1.939, de 21 de novembro de 1972);

II - por um dia, em caso de nascimento de filho, na decorrer da primeira semana;

III - por um dia, em cada 12 meses de trabalho, para a doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para alistar-se eleitor, nos termos da lei respectiva;

V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do artigo 65, da Lei-Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VI - por motivo de acidente de trabalho, de incapacidade que propicia concessão de auxílio-doença pela Previdência Social ou de

(continua...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 (continuação da Lei nº 2.387, de 03/04/1978)

f1.02

licença concedida nos termos do artigo 133, da Lei-Municipal nº 1.939, de 21 de novembro de 1972, em qualquer caso, por período não superior a 6 (seis) meses, embora descontínuo;

VII - a ausência do servidor, quando justificada e abonada a falta.

§ 1º - O tempo anterior à apresentação do servidor, para a prestação do Serviço Militar obrigatório, será computado, desde que ele se apresente, para a reassunção do cargo, dentro de 90 (noventa) dias da respectiva baixa;

§ 2º - O servidor que for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída terá direito a ver contado o tempo anterior no período adquisitivo, salvo se já lhe tenham sido pagas as férias relativas a esse tempo.

Artigo 3º - As férias deverão ser concedidas e gozadas, na sua totalidade, nos 12 (doze) meses subsequentes à data da verificação do seu direito pelo servidor.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser as férias divididas em duas parcelas, uma das quais, porém, não será inferior a 10 (dez) dias corridos;

§ 2º - Os servidores membros da mesma família podem gozar as férias em conjunto, se o desejarem;

§ 3º - O servidor estudante poderá gozar as férias - nas épocas de férias escolares;

§ 4º - Na fixação do período de gozo de férias, ter-se-á em conta, em qualquer caso, o interesse do serviço.

Artigo 4º - Caberá ao Chefe do Departamento ou Repartição a que estiver subordinado o servidor organizar, no mês de novembro, a escala de férias do ano seguinte.

Artigo 5º - O servidor terá direito aos vencimentos, à remuneração e aos salários que estiver percebendo, quando entrar no gozo das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, salários e demais vantagens que estiver percebendo;

§ 2º - O abono de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data em que o servidor entrará no gozo das férias.-

Artigo 6º - Em caso de exoneração ou desligamento do servidor, serão pagos o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, bem como as proporcionais após 12 meses de serviço.

(continua...)



018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
(continuação da Lei nº 2357, de 05/04/1978)

fl.03

Artigo 7º - É facultado ao servidor gozar suas férias onde lhe convier, comprindo-lhe, entretanto comunicar, por escrito, ao chefe imediato, o seu eventual endereço.

Artigo 8º - O servidor promovido, transferido ou removido não fica obrigado a voltar ao serviço antes de terminada o período de férias em cujo gozo se encontrar.

Artigo 9º - Durante as férias, o servidor não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se obrigado em virtude de contrato regularmente estabelecido.

Artigo 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, que terá em consideração, também, no que aplicável, a legislação federal e estadual.

Artigo 11 - As férias vencidas e não gozadas até a promulgação desta lei, poderão ser, a requerimento dos interessados, contadas em dobro para efeito de adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.-

§ Único - Aos servidores contribuintes do INPS os benefícios deste artigo se aplicarão somente para efeitos de adicional por tempo de serviço.

Artigo 12 - As despesas da aplicação desta lei encarregão as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as de que trata o Livro II, Título II, Capítulo I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara, instituído pela Lei nº 1.939, de 21 de novembro de 1972, e a Lei nº 2.227, de 17 de agosto de 1976.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) de abril de 1.978 (mil novecentos e setenta e oito).-

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicado no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs. 177-178 e 179 do livro competente nº 13,-
PROCESO N° 1860/72 - Jr/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 08/78
Processo 10/78